

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

OBJETO: Registro de preço para contratação de prestação de serviços de engenharia comum, com fornecimento de material, de fabricação de estruturas de Navios Patrulhas, incluindo as seguintes atividades: soldagem de estruturas navais; alinhamento e montagem de estruturas navais; realização de análise dimensional e marcação de painel e de chapas para viabilizar submontagem, montagem e painelização de estruturas navais; tratamento mecânico de superfícies para preparação da superfície antes de ser realizada a operação de soldagem; e tratamento mecânico do cordão de solda a fim de garantir homogeneidade estrutural.

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

Esta Administração vem através desta esclarecer que os serviços a serem executados nesta contratação são tratados tecnicamente como serviços de **Engenharia**, em vista de sua execução exigir inspeções realizadas por engenheiros qualificados, decisões de quais linhas de ação devem ser tomadas ao verificar possíveis falhas, dentre outros. Destarte, a CONTRATADA será responsável pela prestação de serviços de engenharia comum, com fornecimento de material, de fabricação de estruturas de Navios Patrulhas, incluindo as seguintes atividades: soldagem de estruturas navais; alinhamento e montagem de estruturas navais; realização de análise dimensional e marcação de painel e de chapas para viabilizar submontagem, montagem e painelização de estruturas navais; tratamento mecânico de superfícies para preparação da superfície antes de ser realizada a operação de soldagem; e tratamento mecânico do cordão de solda a fim de garantir homogeneidade estrutural.

Entende-se que a melhor forma de caracterizar um Serviço de Engenharia é através da análise das atribuições profissionais do engenheiro, observando tanto a lei 5.194 de 1966 quanto a resolução nº218 CONFEA de 1973.

lei 5.194/1966

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) **direção de obras e serviços técnicos;**

g) **execução de obras e serviços técnicos;**

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 - CONFEA

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - **Condução de trabalho técnico;**

Atividade 15 - **Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

Atividade 16 - **Execução de instalação, montagem e reparo;**

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

A lei 5194/66 indica, no artigo 7, que a direção e execução de atividades técnicas destacam-se como incumbências a serem executadas por um engenheiro, as quais serão realizadas pela CONTRATADA. Observa-se que o escopo do serviço abrangido no TR demanda conhecimento técnico para sua correta execução e direção, se enquadrando como serviço de engenharia. Adicionalmente, a Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA enquadra o serviço em questão como serviço de engenharia pelas atividades 14, 15, 16.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (x) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

Pela lei nº 14.133, de 2021, classifica-se como serviço comum de engenharia, todo aquele que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade. Dessa forma, justifica-se a classificação da licitação por serviço de engenharia comum por tratar-se de atividades padronizáveis, que seguem normas específicas, sendo elas: montagem, instalação, testes e comissionamento dos Sistemas Elétricos do Navio Patrulha de 500 toneladas Mangaratiba, incluindo a elaboração e aplicação de formulários de testes dos citados sistemas, quais são: Sistema de Geração de Energia, Sistema de Distribuição de Energia, Sistema de Iluminação e Sistema de Iluminação para auxílio à Navegação.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

- (X) empreitada por preço unitário
- () empreitada por preço global
- () empreitada integral
- () contratação por tarefa
- () contratação integrada
- () contratação semi-integrada
- () fornecimento e prestação de serviço associado

O regime de **empreitada por preço unitário** é definido na Nova Lei de Licitações como regime de contratação da execução da obra ou do serviço em que o preço é fixado por unidade determinada. A remuneração da contratada é estabelecida em face dos serviços efetivamente executados, de modo que os contratantes não assumem grandes riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos.

Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com alto nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de

minuciosas medições periódicas para quantificar os serviços efetivamente executados. Havendo diferença entre os quantitativos inicialmente previstos nas planilhas orçamentárias e os quantitativos efetivamente necessários, a remuneração devida à contratada deverá ser ajustada (reduzida ou majorada) a fim de refletir os quantitativos reais.

Esse regime deve ser adotado em face da imprecisão inerente à própria natureza do objeto, que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, por fatores supervenientes ou não totalmente conhecidos na fase de planejamento. Para o caso em lide, o objeto que envolve construção naval lida rotineiramente com imprevistos operacionais, e tal modalidade de contratação se adequa à realidade do serviço que precisa ser feito (o que inclui reparo de soldas feitas por outro estaleiro e continuidade do processo construtivo do Navio Patrulha Mangaratiba e do Navio Patrulha Miramar).

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da ART, () RRT ou () TRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

NÃO FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

NÃO FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

Devido à especificidade técnica dos serviços a serem executados, não foi possível encontrar mídia especializada que possua fontes de orçamento adequadas para compor estimativa de preços para este processo.

(X) Não Foram utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

Foi utilizado o site painel de preços para procurar por serviços com similaridade técnica adequada em relação ao objeto em tela, todavia, não foi possível encontrar processo licitatório com suficiente equivalência para compor o preço estimado desta contratação. Tal fato se deve ao contexto de que a construção naval é um serviço muito específico, e poucos entes da Administração Pública executam tal tipo de atividade.

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

Conforme dito anteriormente, foi utilizado o site painel de preços para procurar por serviços com similaridade técnica adequada em relação ao objeto em tela, todavia, não foi possível encontrar processo licitatório com suficiente equivalência para compor o preço estimado desta contratação. Tal fato se deve ao contexto de que a construção naval é um serviço muito específico, e poucos entes da Administração Pública executam tal tipo de atividade.

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

Devido à especificidade técnica dos serviços a serem executados, não foi possível encontrar base de notas fiscais que forneçam adequada estimativa de preços para este processo.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

foi/foram juntadas a(s) planilha(s) sintética(s) e a(s) planilha(s) analítica(s)

NÃO foi/foram juntadas a(s) planilha(s) sintética(s) e a(s) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

consta nos autos.

NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

Não foram adotadas composições de custos unitários oriundas do SINAPI ou SICRO, pelas razões abaixo expostas:

O SINAPI é o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, que conta com dados e índices gerais, atualizados mensalmente pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a elaboração de orçamentos de engenharia.

Não raramente, a utilização adequada deste sistema de referenciação orçamentária pode ser alvo de dúvidas, principalmente no que toca a sua obrigatoriedade.

A tabela SINAPI não contempla serviços especializados em meios navais, segundo as normas técnicas referenciadas no Termo de Referência, o que gera uma discrepância muito grande entre os valores presentes na tabela, e aqueles realmente praticados, considerando

todas as normas técnicas de segurança que o Termo de Referência prevê. A tabela SICRO encontra exatamente os mesmo impasses técnicos relatados que a tabela SINAPI.

No caso da contratação em tela, a utilização desta tabela pode acarretar no levantamento **equivocado** dos preços de referência.

Em caso de superdimensionamento, esta utilização pode gerar dúvidas e impactar a avaliação das empresas acerca do orçamento do objeto.

Em caso de subdimensionamento, a fase externa da licitação pode ser prejudicada, não havendo habilitação de nenhuma proposta apresentada no momento do certame, devido aos preços de referência demasiadamente baixos.

Ao observar que o inciso I do parágrafo 2 do artigo 23 da lei 14.133/21 não pode ser aplicado para o caso em lide, foram observadas as determinações legais impostas pelos incisos II, III e IV do mesmo parágrafo. Todavia, devido à especificidade técnica do objeto que está sendo contratado por este instrumento, não foi possível observar dados de pesquisa em mídia especializada (Inciso II), contratações similares feitas por outros órgãos (Inciso III), e pesquisas em bases de dados em notas fiscais eletrônicas (Inciso IV).

Baseado no impasse técnico detalhado no parágrafo anterior, cita-se o posicionamento do doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres no seu livro de “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (Página 166) em que *“Não houve remissão, pelo legislador, à “pesquisa de mercado tradicional” realizada pela cotação com fornecedores. Creio que sua adoção é possível residualmente, caso não seja possível definir a estimativa de custos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo legislador.”*

Nesta linha, observa-se que, diante das dificuldades impostas e utilizando o princípio administrativo da razoabilidade, esta Administração entende como oportuno, conveniente e legal a realização de pesquisa de mercado com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores, e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos () compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil.

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(X) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (X) INSUMOS e (X) SERVIÇOS.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

Para o caso em tela, as empresas que participarão do processo em lide são da área de engenharia naval, não do ramo de engenharia civil, pois não há decreto estabelecendo desoneração de folha para a engenharia naval.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (X) observa os parâmetros do Acórdão nº 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União. Para os parâmetros de Administração central, seguro e garantia, risco, despesa financeira e lucro foi adotado o quartil médio como referência para determinação dos parâmetros percentuais aceitáveis.

Conforme Art. 9º do Decreto Nº 7.983, de 8 de Abril de 2013 “ o preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I – taxa de rateio da administração central;

II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV – taxa de lucro.”

A determinação dos preços é uma das etapas principais do planejamento e da gestão de uma obra pública, sendo o BDI elemento primordial no processo de formação de preços, pois representa parcela relevante no seu valor final. Quando o preço de uma obra pública é determinado de forma equivocada, mais elevados são riscos de ocorrência de sobrepreço, superfaturamento, preços inexequíveis, ‘jogo de planilha’, pagamentos indevidos ou em duplicidade, combinação de preços, alterações contratuais além dos limites legais, abandono das obras, execução do objeto com baixa qualidade, extrapolação dos prazos, etc.

Em licitações públicas, devido à importância de se identificar e controlar os custos para a determinação de preços, a aplicação do método de formação de preço baseado nos custos é uma exigência legal para a contratação de obras públicas, prevista na Lei nº 14.133/21, que determina a elaboração de orçamentos detalhados, com a discriminação de todos os custos, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Trata-se da obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.

Com base neste arcabouço jurídico supracitado, neste termo de referência a taxa de BDI será estimada para composição do processo licitatório, e será exigida no momento da convocação das empresas durante o certame. Para estimativa, foram utilizados os seguintes critérios:

Utilizou-se o Acórdão N° 2369/2011 do TCU – Plenário, que estipula valores referenciais para itens que compõem o BDI.

Tabela 1 – Valores adotados para o BDI de serviços.

BDI PARA SERVIÇOS			
Inciso do Art.9	Descrição do item	Critério	Valor
I	Administração Central	Faixa estabelecida pelo TCU	10,00%
III	Despesas Financeiras	Faixa estabelecida pelo TCU	1,50%
III	Risco	Faixa estabelecida pelo TCU	1,20%
III	Seguro	Faixa estabelecida pelo TCU	0,81%
III	Garantia	Estudo TC 036,076/2011-2 do TCU	0,22%
II	Tributo – ISS	Faixa estabelecida pelo TCU	5,00%
II	Tributo – PIS	Faixa estabelecida pelo TCU	0,65%
II	Tributo – CONFINS	Faixa estabelecida pelo TCU	3,00%
IV	Lucro	Estimativa de Lucro Presumido	8,00%

Os valores foram estimados de forma a nortear o gestor público e órgãos de controle, e serão detalhados pelos licitantes em suas propostas comerciais, durante a convocação e análise de conformidade dos seus lances.

Quanto ao BDI reduzido (diferenciado) para materiais e equipamentos, foi elaborado tabela de BDI para materiais e equipamentos, utilizando as seguintes referências: Acórdão n° 2622/2021 TCU – Plenário; e Acórdão N° 2369/2011 do TCU – Plenário, como segue:

Tabela 2 – Valores adotados para o BDI de materiais e equipamentos.

BDI Estimado para fornecimento de equipamentos e materiais		
Descrição do item	Critério	Valor
Administração Central	Acórdão N° 2622/2021 TCU	4,49%
Despesas Financeiras	Acórdão N° 2622/2021 TCU	0,85%
Risco	Acórdão N° 2622/2021 TCU	0,89%
Seguro + Garantia	Acórdão N° 2622/2021 TCU	0,82%
Tributo - PIS	Acórdão N° 2369/2011 TCU	0,65%
Tributo - Confins	Acórdão N° 2369/2011 TCU	3,00%
Lucro	Acórdão N° 2622/2021 TCU	5,11%

Todos os valores adotados para cada item que compõem o BDI para fornecimento de materiais e equipamentos foram baseados em normativas emanadas pelo TCU, conforme indica a Tabela 2 acima.

Observa-se que o valor do BDI para serviços e BDI para materiais/equipamentos serão aplicados nos valores mapeados na planilha de composição dos custos unitários (anexo ao processo), e o valor de cada BDI foi explicitado na planilha de custos unitário e formação de preços, anexa ao TR.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, SERÁ o BDI reduzido.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, considerando para todos os elementos que compõem o BDI o quartil médio.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

FOI juntado aos autos

NÃO foi juntado aos autos.

Não observou-se necessário juntar ao autos o cronograma físico financeiro pois o serviço a ser realizado em realidade é medido em diárias, por tal razão ao término do conjunto mínimo de 22 diárias será paga essa parcela à CONTRATADA.

13. PROJETO EXECUTIVO

(X) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao () CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Conforme consta no item 1 deste documento, o serviço contemplado neste objetivo é qualificado como serviço de engenharia, sendo necessário, desta forma, que a empresa esteja cadastrada na Autarquia responsável para fiscalização de tais serviços.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

- Comprovante de execução de serviços estruturais em aço em embarcações, estruturas flutuantes ou plataforma offshore;

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

(x) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de engenheiro mecânico, naval, metalúrgico ou de materiais;: serviços de comprovante de execução de serviços estruturais em aço em embarcações, estruturas flutuantes ou plataforma offshore;

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (X) NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

O objeto em lide consiste na realização de serviço inerentes à atividade de construção naval (Soldagem e Caldeiraria), por conseguinte, é usual que uma mesma empresa do ramo de construção seja capaz de executar tais atividades. Por tal razão, considera-se inoportuna a permissão de subcontratação para as atividades ensejadas neste Termo de Referência.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (X) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (5%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

O objeto inerente a esse processo constitui etapa fundamental para prontificação do meio naval, que tem a função de realizar patrulha e, por conseguinte, auxiliar diretamente a Marinha no cumprimento de sua função institucional. Nessa linha, considerando que o objeto

em lide possui uma quantidade relevante de serviços a serem entregues e também considerando a importância institucional do projeto vinculado a essa contratação, esta Administração entende como oportuna, conveniente e legal a solicitação de que a CONTRATADA possua um patrimônio líquido mínimo de ao menos 5% do valor estimado de contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(X) PERMITIDA a participação de consórcios.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

O objeto em tela constitui atividade que necessitará de diversos profissionais multidisciplinares, o que incorre em necessidade de gestão de pessoal e material por parte da CONTRATADA, a relação de subordinação entre os efetivos executores com a CONTRATADA fornece maior segurança para esta Administração quando na necessidade de imputabilidade de responsabilidade em caso de alguma avaria, assim como fornece maior segurança para esta Organização Militar quanto à organização do pessoal envolvido na execução do serviço.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será () EXIGIDA ou (X) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Os serviços estruturais abrangidos neste Termo de Referência em realidade são inspecionados pela Administração tão logo sejam finalizados pela CONTRATADA. Nessa linha, tal inspeção e realização de ensaios não destrutivos fornecem adequada segurança para a Administração de que o serviço foi de fato bem executado. Ademais, não há grandes riscos inerentes à execução da atividade que ensejem a cobrança da garantia de execução.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(x) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(x) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(x) verificou o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

22. ENQUADRAMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Transcreve-se, oportunamente, o artigo 3º do Decreto nº 11.462/2023:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Baseado no exposto pelo decreto, observa-se que há previsão de construção do Navio Patrulha Mangaratiba no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que necessita dos serviços descritos neste objeto de licitação para ser confeccionado. Destarte, evidencia-se um enquadramento no inciso I do Art. 3º do decreto nº 11.462/2023, bem como no inciso II de seu parágrafo único, pois tais contratações têm previsão de ocorrer com regularidade para viabilizar o término construtivo do Navio Patrulha Mangaratiba e também para construir o Navio Patrulha Miramar.

Constata-se, ainda, o atendimento ao inciso I do parágrafo único do Art. 3º do decreto nº 11.462/2023, visto que os serviços elencados no termo de referência e no projeto básico são de conhecimento difundido e de ampla empregabilidade na indústria naval, não caracterizando complexidade técnica e operacional na descrição das atividades.

Destarte, reputa-se como oportuno, conveniente e legal a utilização do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços nesse processo licitatório.

23. NÃO ENQUADRAMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFORME CONSTA NO DECRETO Nº 8.538/2015, na Lei Complementar 123/2006 e art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei Complementar 123/2006 prevê, no artigo 47, a concessão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas

da administração direta e indireta, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência e das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Adicionalmente, o inciso III do artigo 48 da mesma Lei Complementar determina que a Administração deve estabelecer, em processos licitatórios, quando para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte para itens de licitação que superem o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse contexto, a princípio, tal Termo de Referência deve estabelecer a cota de até 25% (vinte cinco por cento) para cada item a ser licitado que atenda aos requisitos detalhados no artigo 48 e 49 da citada lei (Em realidade só há um grupo). Contudo, a mesma legislação prevê, no inciso III do artigo 49, a não aplicação da legislação prevista nos artigos 47 e 48, previamente detalhados, para o caso tal tratamento diferenciado e simplificado não ser vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso concreto, as aquisições previstas neste Registro de Preço viabilizarão a construção do Navio Patrulha Mangaratiba, que terá função estratégica para realizar adequada patrulha naval.

Por oportuno, evidencia-se que as aquisições objetivadas neste TR são alguns dos recursos que estão sendo adquiridos para a construção do Navio Patrulha, visto que em outros processos estão sendo previstas as aquisições de outros componentes e serviços para esta finalidade. O que indica que essa administração necessitará manter contato e fiscalizar o recebimento de diversos materiais/equipamentos/serviços e, objetivando prestar um serviço adequado de fiscalização na consecução de tal atividade de recebimento desses materiais e serviços para a construção do Navio Patrulha, o entendimento é o de que a divisão dos itens em cota de até 25% influenciaria de modo negativo a esta fiscalização e gestão de todos os contratos que viabilizarão a construção do Navio Patrulha Mangaratiba.

Nessa linha, há óbices no que tange a fiscalização e gestão dos futuros contratos no caso de haver a divisão dos itens de contratação em cota de até 25% (vinte e cinco por cento), pois poderia resultar em 2 (dois) fornecedores diferentes para o fornecimento dos

itens do processo em epígrafe e, isso resultaria em mais empresas a serem fiscalizadas e o aumento da demanda de gestão contratual para o setor requisitante.

A problemática que envolve o maior número de empresas a serem fiscalizadas é que, devido a outras contratações similares para a construção do Navio Patrulha, essa Organização Interna terá dificuldade de promover uma adequada fiscalização de todos os processos licitatórios e as posteriores contratações de empresas. Tal fato é inconveniente e inoportuno para a Administração Naval. Destarte, entende-se como vantajoso o fornecimento dos itens objetivos neste TR por uma única empresa (para cada grupo), visto que, desta forma, a mão de obra orgânica terá maior êxito em fiscalizar e gerir todos os contratos que visam construir o Navio Patrulha Mangaratiba.

Com base em todo o exposto, e com fulcro no inciso III do Artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, esta administração entende como desvantajosa a utilização do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas previstas no Artigo 47 e 48 da mesma Lei Complementar, cabendo salientar que o art 4º da Lei nº 14.133/2021 prevê que os artigos 42 a 49 da Lei complementar nº 123/2006 serão aplicados às licitações e contratos administrativos disciplinados pela referida Lei de licitações e contratos.

24. JUSTIFICATIVA PARA AGRUPAMENTO DE ITENS

Os **itens 1 a 22 comporão 1 (um) grupo**. Tal medida teve o escopo de garantir os serviços de engenharia comum abrangidos do item 1 ao 4 e os consumíveis, que são absolutamente necessários para executar tais serviços, sejam de responsabilidade da mesma empresa. No caso em lide, a execução do serviço do fornecimento do material incorreria em divisão de responsabilidade para execução de um serviço estratégico para a Marinha do Brasil, o que torna tal solução inoportuna e inconveniente. Ademais, também espera-se economia em escala ao agrupar tais itens.

25. JUSTIFICATIVA SOBRE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL

O critério de julgamento das propostas será o de **menor preço global por grupo**. Isso se dá em razão da necessidade técnica do serviço ser integralmente realizado por uma única empresa, e da vantagem econômica a ser alcançada através da economia de escala, garantindo-se a aplicação do Princípio da Eficiência, ademais, a manutenção da

responsabilidade pela execução do serviço e fornecimento do material necessário para executá-lo pela mesma empresa fornece clareza para imputação de responsabilidade em caso de atraso, o que é oportuno para a Administração.

Elaborado por:

No impedimento de:

PIETRO GIORGIO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Capitão-Tenente (EN)

Gerente de Construção de Embarcações acima de 200 Toneladas (AMRJ-32)

GUILHERME MASTRANGE DOS SANTOS SILVEIRA

Primeiro-Tenente (EN)

Encarregado da Divisão de Máquinas e Redes (AMRJ-323)

ATO DE APROVAÇÃO

De acordo com a Justificativa da Contratação constante da Autorização de Abertura do presente processo, APROVO o presente Termo de Justificativas Técnicas Relevantes.

LEONARDO ASSÁ GALLEGGO SOARES

Capitão de Mar e Guerra (EN)

Superintendente de Construção Naval (AMRJ-30)